



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002179/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.269 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente JAYME FRYDMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.269 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13707.002179/2008-90

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 04, lavrada contra o contribuinte em epígrafe, cujo lançamento originou-se da glosa de R\$ 33.368,55, considerado pela fiscalização como indevidamente deduzido, a título de despesa médica.

2. Na complementação da descrição dos fatos, às fls. 06, a fiscalização acrescenta que foram glosados pagamentos referentes a não dependentes para o imposto de renda, ou seja, Esther Frydman, que declara em separado no modelo simplificado, com opção pelo desconto padrão e, no que refere-se ao plano de saúde Amil, não apresentou comprovantes.

3. O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 03, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1. Que é casado com a Sra. Esther Frydman, quem encontra-se em tratamento médico;

3.2. Que apesar de a esposa apresentar DIRPF em separado no modelo simplificado, sua renda é irrisória para arcar com os gastos médicos, sendo as despesas suportadas pelo dependente;

3.3. Que quanto à Amil, está juntando o Demonstrativo dos Pagamentos Efetuados em 2006, emitido pela própria empresa.

4. Este processo teve sua competência prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.220, de 05/08/2011, DOU de 08/08/2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Somente poderão ser considerados como dependentes as pessoas relacionadas na legislação do Imposto de Renda, que não tenham recursos próprios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/01/2013 (e-fls. 71/72), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 26/02/2013 (e-fl. 75), alegando os mesmos argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve **ser conhecido**.

Trata a lide de Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 33.368,55.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II** do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

6. ...

7. A dedução de despesas médicas encontra-se disciplinada no art. 8º, da Lei nº 9.250/1995, a saber:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

8. Como se observa da legislação supracitada, somente será dedutível da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a despesa médica em que, comprovadamente, o beneficiário seja o próprio contribuinte, ou seus dependentes perante a legislação tributária.

9. Somente poderão ser consideradas dependentes do contribuinte, as pessoas relacionadas no art. 35 da Lei nº 9.250/95, que não tenham recursos próprios e vivam as

expensas do contribuinte. Desse modo, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte em favor da esposa, não configura a dependência exigida na lei tributária.

10. Assim sendo, as despesas referentes a Sra. Esther Frydman não podem ser deduzidas, porquanto a mesma, não obstante a dependência econômica citada na impugnação, não é dependente do contribuinte a teor do que prescreve especificamente a norma legal aplicável. Ou seja, a legislação não impede que o contribuinte realize a despesa médica necessária à saúde de sua esposa. Porém, não sendo esta legalmente dependente do contribuinte, o valor não poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda.

11. Outrossim, não poderá ser considerada, também, a dedutibilidade da base de cálculo do imposto, o pagamento feito ao Plano de Saúde Amil, tendo em vista que a declaração de fls. 43, no valor de R\$ 25.065,49, não discrimina os beneficiários do plano, pois somente são dedutíveis na DAA os valores pagos a planos de saúde pelo contribuinte e pessoas físicas consideradas dependentes de acordo com a legislação do imposto de renda.

12. Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, resolvo negar provimento à impugnação, mantendo o imposto suplementar, no valor de R\$ 9.176,35, acrescido de juros e multa.

13. ...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima